

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

ACESSO A JUSTIÇA

FLÁVIA DE ÁVILA

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

A174

Acesso à justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: José Querino Tavares Neto, Flávia de Ávila, Paulo Roberto Lyrio Pimenta. – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-028-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Justiça. 3. Direito processual. 4. Direitos humanos. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

ACESSO A JUSTIÇA

Apresentação

Apresentação do Livro Acesso à Justiça

É com satisfação que apresentamos à comunidade acadêmica o livro Acesso à Justiça, resultado da seleção de textos para o Grupo de Trabalho (GT) homônimo que constou da programação do XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, ocorrido na Universidade Federal de Sergipe, na cidade de São Cristóvão, entre os dias 3 e 6 de junho de 2015. O GT, que teve como objetivo refletir sobre os estudos teóricos e análises empíricas acerca da prestação jurisdicional, com vistas à efetividade da justiça e à realização do direito constitucional do acesso à justiça, foi agraciado com artigos e debates que se constituíram em experiências extremamente ricas e diversificadas a respeito da temática.

Deste modo, por intermédio deste espaço institucional de discussão e divulgação de trabalhos do mais alto gabarito, foi possível estabelecer interações interdisciplinares pelas quais se podem operar mudanças no modo de se entender e se operacionalizar o Direito, a fim de que o mesmo seja efetivamente meio de transformação social. Portanto, o conteúdo dos artigos deste GT se destaca por formar ambiente único, rico de saberes, ainda responsável por aproximar a academia da sociedade ao propor construções teóricas, críticas e processos para beneficiá-la.

Os 29 artigos que integram este livro trabalham com os mais variados ramos do Direito, incluindo Direito Constitucional, Direito Internacional, Direito do Trabalho, Direito Penal, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Processual do Trabalho, Direito Processual Penal, Direito da Infância e da Adolescência, Direito do Consumidor, Direitos Humanos, etc. Estes, por sua vez, abrem a discussão para temáticas que envolvem a atuação do judiciário, formas alternativas de solução de controvérsias, administração da justiça, efetividade das decisões, concretização dos objetivos do milênio da ONU, teoria dos jogos, segurança pública, cortes estrangeiras e internacionais, dentre outros instigantes temas.

Ao vivenciar as apresentações dos artigos e participar efetivamente de debates por meio de indagações precisas e respostas acuradas, foi possível verificar o quão interessante tais temáticas são e o quanto podem acrescentar para que seja estabelecido diálogo entre as propostas da pós-graduação em Direito, com a participação de estudantes, professores e profissionais do seu campo e de áreas afins. Esta é uma oportunidade ímpar de o pós-

graduando estabelecer diversas relações que impactam positivamente em seu processo de aprendizagem e de os professores e demais operadores do Direito trocarem experiências e conhecimentos.

Por fim, laureia-se a iniciativa do CONPEDI em estabelecer este GT, que se consolida com novas edições. Trata-se de uma estratégia fundamental para a melhoria da qualidade dos cursos de pós-graduação no Brasil.

A COOPERAÇÃO JUDICIAL NO BRASIL COMO UMA NOVA POLÍTICA JUDICIÁRIA DE EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA

JUDICIAL COOPERATION IN BRAZIL AS A NEW JUDICIAL POLICY FOR EFFECTIVE ACCESS TO JUSTICE

**Luiza Berlini Dornas Ribeiro Moreira
Adriana Goulart de Sena Orsini**

Resumo

A Cooperação Judicial é um mecanismo que possibilita maior eficiência de procedimentos internos e de participação solidária no Judiciário. Ela foi introduzida na sistemática brasileira primeiramente por meio da Recomendação nº 38 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e, recentemente, está prevista nos artigos 67 a 69 do novo Código de Processo Civil. O presente artigo analisa a correlação do instituto da Cooperação Judicial como mecanismo e ação em prol da efetividade do acesso à Justiça. Para isso, fez-se uma digressão histórica do direito de acesso à Justiça e, posteriormente, tal direito é contextualizado na realidade brasileira, ressaltando os principais desafios a serem enfrentados. Em seguida, demonstra-se a relevância da Cooperação Judicial, sobretudo diante da possibilidade de formação de uma cultura mais dialógica em contraposição à cultura adversarial, ainda tão arraigada na sociedade brasileira atual e que também repercute no espaço judicial e no modo de fazer extremamente individual e compartimentado dos órgãos do Poder Judiciário. Por fim, reconhece-se a Cooperação Judicial como um passo na possibilidade de transformação da lógica processual por completo, possibilitando que a cooperação seja um imperativo. É uma nova sistemática cujos resultados práticos expressivos ainda estão por vir.

Palavras-chave: Cooperação judicial, Acesso à justiça, Novo código de processo civil

Abstract/Resumen/Résumé

The Judicial Cooperation is a mechanism that allows greater efficiency in internal procedures and in judiciary harmonization. It was introduced in Brazilian system first by Recommendation no. 38 of the National Council of Justice (CNJ) and, recently, it is explicit in Articles 67 to 69 of the New Civil Procedure Code. This article analyzes the correlation of the Judicial Cooperation Institute as a mechanism and action in favor of the effectiveness of access to justice. To do this, the article made a tour history into the access to justice and, later, it was contextualized in the Brazilian reality, highlighting key challenges to be faced. It also demonstrates the relevance of the Judicial Cooperation, particularly in light of the possibility of forming a more dialogical culture as opposed to adversarial culture, yet so deeply rooted in Brazilian society today. Finally, it recognizes that Judicial Cooperation is a step in the possibility of transformation of procedural logic as a whole, enabling co-operation as a must in the process as a whole. It is a new system whose practical results are yet to come.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial cooperation, Access to justice, New civil procedure code

1. Introdução:

Perplexidades são fundamentais para identificar desafios que merecem ser transpostos (SANTOS, 1999, p. 22). No Brasil, muito se fala sobre a ‘crise numérica’ no Poder Judiciário (MANCUSO, 2011), ocasionada, entre diversos fatores, pela cultura eminentemente adversarial na sociedade brasileira, que repercute em litigiosidade, especialmente a judicial – também chamada de “demandismo judiciário” (NICÁCIO, 2011) – e que delega ao Estado a gestão e a regulação de seus conflitos.

A massificação da sociedade reflete em conflitos também massificados e, nessa conjuntura, o Judiciário envida esforços para solucionar os processos, sem conseguir, todavia, reduzir o numerário processual de maneira contundente, o que pode ser explicado, sucintamente, pela demanda sempre ascendente da sociedade pela via judicial para a solução de seus litígios.

A excessiva quantidade de processos traz efeitos deletérios à sociedade. É que ao Judiciário, no atual Estado Democrático de Direito, incumbe a relevante função social de efetivar o acesso a direitos e a garantias constitucionais. Trata-se de um Poder que ganhou relevante protagonismo, sobretudo nas últimas décadas, no qual a sociedade deposita enorme expectativa quanto à efetivação de direitos e concretização de políticas públicas. E se o referido Poder encontra-se mergulhado em uma avalanche de processos, em números, que, por si só, demonstram que o sistema tende a não ser efetivo, a sociedade acaba por sofrer os efeitos desta situação. A função social do Poder Judiciário, portanto, sofre interferências pela enorme judicialização dos conflitos, repercutindo no comprometimento da finalidade e da função precípua deste Poder na concretização do acesso à justiça, na medida em que o abuso desse direito pelos litigantes representa um "instrumento para a consecução de fins incompatíveis com os que justificam sua consagração pelo ordenamento" (JUSTEN FILHO, 1987, p. 82, *apud* COUTINHO, 2001, p.242). É nesse sentido que Marçal Justen Filho traz a denominação “desfunção”, que é um neologismo, no sentido de não-função.

Diante do cenário acima descrito, tem-se que o Poder Judiciário, apesar de não ser o motivador de tal crise numérica – já que se trata de uma questão complexa e multifacetária, que tem origens em fatores diversos, até porque recebe a demanda, sendo neste aspecto, uma posição passiva – trabalha na busca por possíveis soluções para o enfrentamento dos sem-número de processos que são acumulados pelas estantes dos gabinetes dos Tribunais ou, mais recentemente, no mundo virtual do processo eletrônico.

Uma resposta do Judiciário, em especial do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), enquanto autor de Políticas Públicas, frente a este cenário, é a adoção do instituto da Cooperação Judicial dentro de sua estrutura.

A Cooperação Judicial contribui para uma maior dinamicidade dos processos na medida em que viabiliza a intercomunicação entre juízes de competências e jurisdições distintas, de modo a realizar atos processuais sem que necessitem seguir uma formalidade legal por si só, quando os atos puderem ser perquiridos de modo que satisfaça sua finalidade primeira, inclusive com maior rapidez e eficácia.

O instituto da Cooperação Judicial foi institucionalizado pela Recomendação 38 do CNJ, do ano de 2011, e, recentemente, incorporado expressamente no novo CPC, nos artigos 67 a 69.

A Cooperação Judicial é oportuna no atual cenário jurídico brasileiro, pois, além de harmonizar, de forma cooperativa, a atuação dos Magistrados, amplia os canais de diálogo, agiliza a prestação jurisdicional e introduz novas vertentes de Política Judiciária, inclusive atuando em combate à “desfunção” retromencionada. Tudo isso em consonância com a sua finalidade precípua de viabilizar um efetivo acesso material à Justiça.

Tendo em vista a recente incorporação pelo novo Código de Processo Civil (CPC) do que anteriormente vinha sendo recomendado pelo CNJ, o presente trabalho ganha enorme relevância para debater o tema no contexto jurídico do país.

Pormenorizadamente, o artigo pretende esclarecer o funcionamento dos mecanismos de Cooperação Judicial no Brasil e demonstrar, por meio de alguns julgados, como esse instituto já vinha sendo aplicado na praxe judicial, mesmo antes de sua positivação pelo ordenamento legal. O artigo demonstrará também a íntima relação entre a Cooperação Judicial e a efetividade da Justiça, no sentido de efetivação do direito constitucional de acesso material à Justiça.

De imediato, já se faz relevante mencionar que a Cooperação Judicial é ação e mecanismo em prol do acesso à Justiça, tendo em vista que o referido instituto viabiliza o tratamento adequado do conflito no âmbito do Poder Judiciário, facilita a comunicação entre os Tribunais e possibilita uma prestação mais célere, adequada e com qualidade para o jurisdicionado.

2. O Poder Judiciário brasileiro e o acesso à Justiça:

Para correlacionar a Cooperação Judicial com o acesso à Justiça, é necessário fazer uma digressão histórica do acesso à Justiça para ser possível compreender sua atual concepção, seus obstáculos, suas conquistas e seus desafios.

O acesso à Justiça, em sendo um direito fundamental, representa uma conquista humana, não um dado histórico. É “um direito cuja denegação acarretaria a de todos os demais” (BOAVENTURA, 1999, p 146). Seu conteúdo foi sendo ampliado conforme a conjuntura social e política da época, até alcançar, na contemporaneidade, seu maior desafio: de se fazer efetivo em uma sociedade desigual.

Foi somente com a evolução dos direitos humanos e sociais que o efetivo acesso à Justiça passou a ser concebido de forma mais efetiva, pois se o acesso à Justiça fosse reduzido à sua dimensão puramente técnica e “socialmente neutra” (BOAVENTURA, 1999, p. 146), os direitos sociais não passariam de “declarações políticas, de conteúdo e função mistificadores” (BOAVENTURA, 1999, p. 146).

A evolução do acesso à Justiça é recente na história moderna, pois, em nível internacional, apenas no ano de 1950 é que ele foi reconhecido como um direito humano, o que se deu por meio da Convenção Europeia de Direitos Humanos e, na América, apenas no ano de 1969, com o Pacto San Jose da Costa Rica. Anteriormente, esse direito tinha um viés eminentemente formal, correspondendo ao acesso formal, mas não material.

Na época do Brasil Colônia, ocorreu uma transposição do Sistema Judicial Português para a realidade além mar. Entretanto, apesar da existência do Poder Judiciário, o acesso que era previsto à época excluía escravos, índios e mulheres (PINTO; CAMPOS, 2007).

No Brasil Império, a existência do aparato judicial se justificava para garantir os interesses dos nobres proprietários. Em razão dos princípios liberais da época, o acesso ao sistema estatal era previsto de forma essencialmente individualista (PINTO; CAMPOS, 2007).

Com o advento da República brasileira e o fim da escravidão, houve o reconhecimento de uma grande coletividade de trabalhadores como parte da nação. Todavia, o acesso à Justiça ainda estava longe de ser discutido em um sentido integral (PINTO; CAMPOS, 2007).

Com a promulgação da Constituição brasileira de 1988, o acesso à Justiça ganha, então, destaque no cenário jurídico e político, passando a exercer papel fundamental na sociedade (PINTO; CAMPOS, 2007). O inciso XXXV, do famoso artigo 5º da Constituição preceitua que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988). Referido acesso, ressalte-se, é requisito essencial para que se possa falar em

Estado Democrático de Direito, desde que, claro, o acesso à Justiça seja concebido em sua acepção mais ampla do termo.

Ampliando a interpretação literal do dispositivo constitucional, Boaventura de Sousa Santos (2007, p. 33) defende uma interpretação finalística – e mais abrangente – do direito de acesso à Justiça, pois para que haja uma revolução democrática da Justiça, é necessária uma nova concepção do acesso ao Direito e à Justiça, como um acesso que mude a própria Justiça a que se tem acesso.

Como se vê, o acesso à Justiça é um direito que se aperfeiçoa na medida em que possibilita mecanismos para ultrapassar obstáculos que surgem no seio social de cada época, sobretudo de cunho econômico, processual e social. Entre os mecanismos utilizados para promoção e efetivação do acesso à Justiça, vale mencionar a Cooperação Judicial, que será abordada adiante.

As "ondas de acesso à Justiça" que foram categorizadas na década de 1980 por Mauro Cappelletti e Bryant Garth não tiveram, no Brasil, a mesma linha histórica evolutiva, acontecendo de maneira quase concomitante nas últimas décadas do século XX.

Os obstáculos mencionados pelos autores supracitados dizem respeito às dificuldades de ingressar na Justiça, como, por exemplo, os altos custos do processo, o baixo valor do bem da vida objeto de litígio, a dificuldade da população carente em contratar um advogado, os problemas de representação adequada nos litígios coletivos, os procedimentos burocráticos e a complexidade nos novos litígios.

José Eduardo Carreira Alvim menciona mais um obstáculo ao efetivo acesso Justiça (2003, *apud* MANCUSO, 2011) e, na sua visão, o problema do acesso à justiça não é propriamente de acesso, mas sim de conclusão do processo, fazendo menção à duração desarrazoada do processo. Apesar de ainda existirem dificuldades no ingresso em juízo - pois há casos de desconhecimento dos direitos materiais ou até mesmo óbices culturais, econômicos e psicológicos - é necessário reconhecer que a demora no processamento do litígio constitui mais um obstáculo ao acesso efetivo à justiça, podendo prejudicar a realização da Justiça no caso concreto. Acesso à justiça, nessa perspectiva, abrange mais que a prescrição constitucional do direito de ação, garantindo o acesso a uma ordem jurídica justa, o que inclui o processamento em tempo razoável e pela via adequada, a depender da natureza do conflito.

Como já aventado, o Poder Judiciário, apesar de não ser a única via existente para a concretização do justo, desfruta de relevância fundamental na sociedade, em especial na brasileira, de modo que a desarmonia e o descompasso, inclusive temporal, na prestação

jurisdicional acarreta prejuízo a toda coletividade. Nesse sentido, o aumento no volume de ações que ingressam no Poder Judiciário gera um congestionamento que repercute diretamente na sua efetividade.

Com base na pesquisa ‘Justiça em Números’, realizada anualmente pelo CNJ, são, ao todo, mais de noventa e cinco milhões de processos pendentes no ano de 2013 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2014, p. 34). Somente no referido ano, foram ajuizados mais de vinte e oito milhões de novos casos. E o acervo processual é crescente, o que significa que o número de novos casos supera o número de processos baixados.

O abuso na utilização do Poder Judiciário e o uso exacerbado de recursos e medidas processuais prolongam a discussão em juízo, desvirtuando a finalidade precípua da prestação jurisdicional. Ademais, a própria gestão burocrática do processo (SANTOS, 2007, p. 70) retarda o processamento dos litígios, constituindo mais um óbice ao acesso à justiça. A morosidade do processo judicial acarreta insegurança à parte fraca (econômica ou socialmente) do litígio, sendo tal fenômeno facilmente visível nas lides onde há partes estruturalmente desiguais, como na relação de consumo, na relação trabalhista e quando o poder público é um dos litigantes. Porém, é importante salientar que o enfrentamento à morosidade não deve se dar "apenas pela celeridade (quantidade da justiça), mas também pela responsabilidade social (qualidade da justiça)" (SANTOS, 2007, p. 44).

É nesse cenário que o novo CPC acolheu a Recomendação do CNJ, adotando explicitamente o mecanismo de Cooperação Judicial. Inclusive, o termo “cooperação” tem sido largamente aclamado pelos processualistas em se tratando também de outras temáticas, como no art. 6º, quando prescreve que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (BRASIL, 2015) e no art. 357, §3º do novo CPC, quando determina a cooperação entre as partes na fase de saneamento do processo.

A cooperação, enquanto princípio processual basilar, estimula que as partes colaborem entre si e para com o órgão jurisdicional. Trata-se de uma evolução do princípio do contraditório e da positivação de um processo mais dialógico, que se fundamenta na boa-fé processual entre as partes. É inerente a qualquer processo democrático a efetiva participação das partes no âmbito processual. Aliás, a participação das partes, colaborando na relação judicial que se forma entre juiz-autor-réu, é pressuposto do princípio do contraditório. É assim que a cooperação, enquanto princípio processual, se reveste na qualidade de *dever* das partes em juízo, para que o processo tenha seu trâmite célere, não se desvirtuando para servir de meio de postergação daquilo que é devido.

A cooperação enquanto princípio processual já é reconhecida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), em um de seus julgados, conforme se verifica a seguir:

Observo que a recorrente, em vez de se insurgir fundamentadamente contra a decisão de origem, que lhe foi desfavorável, em regular exercício do direito ao duplo grau de jurisdição, esforça-se para apontar omissões flagrantemente inexistentes no laudo pericial, em imenso prejuízo à advocacia, ao juízo e seus auxiliares e, em última instância, ao interesse público. Em tempos nos quais tanto se fala em **dever de cooperação processual das partes**, o inconformismo com o resultado da decisão judicial não deve servir de justificativa à interposição de recurso do qual, no particular, não se aproveitam nenhum dos argumentos por absolutamente descontextualizados. (Grifo nosso) (Tribunal Superior do Trabalho, AIRR - 1451-59.2012.5.04.0016 Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos , Data de Publicação: DEJT 03/03/2015.)

No caso do instituto da Cooperação Judicial, quando se pretende a transformação na postura do Magistrado, por meio deste novo mecanismo, é igualmente necessária uma transformação cultural, estimulando a substituição de modelos adversariais para práticas de solução de conflitos cooperativas e compartilhadas entre indivíduos - enquanto membros de uma só coletividade. Por certo, uma mudança na estrutura judiciária e processual, para que seja efetiva, deve estar em consonância com a prática cotidiana da sociedade, para que possa ultrapassar o texto legal e alcançar a efetividade pretendida.

Não há dúvidas que a Cooperação Judicial posta em prática traz consigo a necessidade de uma postura proativa do juiz:

O papel tradicionalmente reservado ao juiz de um espectador inerte, passivo e incapaz de reagir e agir por uma justiça mais eficiente e mais próxima da verdade real não cabe mais no momento atual. Já se disse que o juiz seria um 'convidado de pedra' diante das injustiças e misérias do mundo. Já se disse, também, que o que não está nos autos não está no mundo. Mas, não é esse o papel que a sociedade espera do poder judiciário (ORSINI, 2007, p. 112).

É nessa perspectiva que se faz adequada a discussão a respeito da Cooperação Judicial: é um mecanismo em prol da efetivação do acesso à Justiça, que, cumpre ressaltar, já pode ser utilizado pelos Magistrados para auxiliar na sua célere e eficaz solução da lide, ainda que o novo CPC esteja em *vacatio legis*, pois tal instituto consiste em Política Pública já recomendada pelo CNJ e já em aplicação desde o ano de 2011.

3. A Cooperação Judicial:

A Cooperação Judicial foi inicialmente institucionalizada no Brasil no ano de 2011, por meio da Recomendação nº 38 do CNJ, e ela em nada se confunde com Cooperação Jurídica Internacional.

Recentemente, o novo CPC incorporou ambos os institutos em seu texto legal, de modo a positivizar aquilo que já vinha sendo praticado nos órgãos judiciais, mesmo que de forma tímida ainda. A expectativa, portanto, com a expressa previsão no CPC desses institutos, é ser um divisor de águas no processo. Ousa-se utilizar a expressão “divisor de águas”, porque o processo, que é um direito público, tem como finalidade a prestação jurisdicional com eficiência, de modo a satisfazer o interesse do daquele que teve seu direito reconhecido judicialmente. Sendo assim, é dever do Magistrado prezar pela celeridade e pela dignidade da Justiça, utilizando-se da cooperação entre Magistrados de jurisdições diferentes para realização de atos que podem ser praticados de forma mais simples que a prescrita na lei.

Na atualidade, a tecnologia tende a simplificar ações que antes demandavam maior lapso temporal, de modo que a simplificação dos atos processuais é uma necessidade nos tempos atuais e, em razão disso, os procedimentos burocráticos e complexos do processo só se justificam quando estiverem imbuídos de uma motivação maior que deram ensejo a tal regramento (seja para garantir a ordem pública ou o contraditório ou qualquer outra razão). O que não se justifica é um procedimento ser complexo e redundante (e, portanto, contrário à celeridade) sem razão para tanto. A Cooperação Judicial traz consigo um conteúdo desburocratizante, sendo cabível toda vez que um ato processual puder ser realizado de maneira mais simples, atingindo de igual modo sua finalidade precípua.

O CPC traz no §2º do art. 69 um rol exemplificativo dos atos que poderão ser realizados por meio da cooperação entre juízes. Entre eles, tem-se a citação, a centralização de processos repetitivos, a efetivação da tutela provisória e a obtenção de provas.

A Cooperação judicial pode ser conceituada da seguinte maneira: "mecanismo contemporâneo, desburocratizado e ágil para o cumprimento de atos judiciais fora da esfera de competência do juízo requerente ou em intersecção com ele" (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2011).

Em resumo, a Cooperação Judicial trata da assistência mútua entre Magistrados e funcionários públicos, como modo de garantir uma maior eficiência no trâmite processual, inclusive na fase de execução, o que está em completa consonância com a efetividade de acesso à Justiça.

Para que a Cooperação Judicial não se confunda com Cooperação Jurídica internacional, cumpre salientar que esta é instrumento político entre países para facilitar o reconhecimento de documentos, garantido o cumprimento extraterritorial de medidas judiciais. Trata-se da colaboração política entre Estados e muito comumente utilizada em inquéritos e processos penais.

A origem do instituto da Cooperação Judicial deve ser buscada na Europa. É que no bloco europeu a colaboração entre os Poderes Judiciários dos vários Estados-membros faz-se mister para eliminar obstáculos e incompatibilidades dos sistemas jurídicos internos. Em outras palavras, esse instituto surgiu como uma necessidade em razão da variedade de ordenamentos jurídicos coexistentes dentro de um mesmo ordenamento comum da União Europeia.

A transposição desse instituto para a realidade brasileira é, de fato, um imperativo, haja vista a extensão do território do Brasil, que é facilmente comparável à dimensão do continente europeu. Não só em extensão, mas também em complexidade, a Justiça brasileira demonstra ser análoga à estrutura jurisdicional do bloco europeu, justificando a aplicação da Cooperação Judicial no Brasil, o que, certamente, contribuirá para que as relações entre os vários tribunais sejam menos burocráticas. Existem, no Brasil, até o ano de 2015, noventa e um tribunais (FOLHA DE SÃO PAULO, 2010), sem contar as diversas varas e comarcas espalhadas pelo território brasileiro. De fato, a grandiosa estrutura judiciária brasileira carece de institutos dialógicos, facilitadores e cooperativos.

No Brasil, a institucionalização do mecanismo de Cooperação traduz-se como implementação de uma Política Pública e Judiciária, visando à transformação do paradigma existente, já que substitui o "conflito" pela "cooperação" (CHAVES JUNIOR, 2009). E assim se diz, porque o litígio deixa de ser uma questão restrita aos sujeitos daquela relação jurídica para abranger a atuação, por meio da cooperação, de outros agentes do órgão judicial.

Apesar das diferenças supramencionadas entre a Cooperação Jurídica Internacional e a Cooperação Judicial, cumpre ressaltar que ambas possibilitam o intercâmbio de práticas inovadoras, mesmo porque, o fenômeno da globalização, em sua permanente ampliação, produz consequências nas mais diversas áreas do conhecimento. Trata-se de fenômeno que, ao intensificar o fluxo de bens, serviços, pessoas e informações, faz emergir diversas demandas que, logicamente, repercutem na seara jurídica. Em uma conjuntura globalizada, social e politicamente, o modelo jurisdicional deve estar apto a responder a esses novos desafios, nas suas variadas vicissitudes, não olvidando sua finalidade principal: a efetivação de direitos com Justiça.

Diante da complexa estrutura judiciária brasileira, a Cooperação Judicial aponta para soluções que superam a "juridicização" - produção crescente de normas (NICACIO, 2011, p. 17). O objetivo é a viabilização do diálogo entre os Tribunais, de maneira simplificada, sem necessidade de ofícios, nem trâmites hierarquizados, nem procedimentos minuciosamente

regrados, o que, certamente, concretiza a garantia constitucional de tramitação célere do processo.

Se ainda fica latente a dúvida sobre a real necessidade de se positivar o instituto da Cooperação Judicial, por se tratar basicamente da colaboração entre Magistrados, o que já poderia ser feito na praxe judicial, a resposta para tal questionamento está na competência jurisdicional, pois se a competência é uma parcela da jurisdição, tem-se que o Magistrado de uma competência territorial ou funcional, não possui competência para atuar fora de seus limites. Sendo assim, a positivação do instituto de Cooperação veio para reforçar a necessidade de simplificação de atos e estimular o diálogo cooperativo entre órgão de um mesmo Poder. É uma nova visão do sistema judicial, ou melhor, é um olhar coletivo, em que resta reconhecida a necessidade de coletivização, do que antes era realizado de forma individual.

Os juízes de cooperação, responsáveis por intermediar os atos processuais realizados em jurisdições distintas, atuam não somente diante de casos específicos, mas também coletivamente, buscando soluções permanentes para problemas que provocam atrasos no Judiciário. Entre os temas apontados pelos juízes de cooperação como geradores de maior atraso estão: a realização de perícias, processos falimentares, transferência de presos e processos envolvendo reconhecimento de vínculo empregatício e eventos previdenciários (FREIRE, 2012).

Para viabilizar a Cooperação Judicial, foram constituídos no Brasil os Núcleos de Cooperação e a Rede Nacional de Cooperação Judicial, dos quais integrarão magistrados designados a atuar como juízes de cooperação. Para José Eduardo de Resende Chaves Júnior, a Rede Nacional

pressupõe alvissareira perspectiva para o Poder Judiciário, que ainda não se adaptou de maneira adequada às demandas da sociedade de massa (...). O modelo tradicional de jurisdição, para lidar com a pulverização de demandas repetitivas, conexas, ou que pressuponham a intersecção de competência de mais de um juiz, tende muitas vezes a potencializar o conflito. É comum verificar-se entre os juízes um fogo cruzado de liminares ou até conflitos de competência; o litígio acaba migrando, de forma paradoxal, dos sujeitos do litígio para aqueles que têm por missão constitucional apaziguá-lo. (CHAVES JUNIOR, 2011).

Mesmo antes do novo CPC, a Cooperação Judicial, na prática jurisdicional, já vinha sendo apontada como um princípio norteador que incumbe imprimir um caráter instrumental ao processo, conforme se verifica na seguinte decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

No atendimento a solicitação oriunda da Justiça Comum, em face do princípio da cooperação, o Juízo cooperante deve levar em consideração muito mais a intenção do pedido do que a literalidade da solicitação. (BRASIL, Tribunal

Regional do Trabalho da Terceira Região, Agravo de Petição 0220400-81.2008.5.03.0060. Primeira Turma, Rel: Jose Eduardo Resende Chaves Junior. Publicado em 10 de Julho de 2013)

Em outro julgado da justiça do trabalho de Minas Gerais, a Cooperação é levada a feito como instrumento de conexão entre as esferas jurisdicionais para coletivizar a execução trabalhista e possibilitar resultados socialmente mais eficazes:

A conexão que se estabelece entre as varas do trabalho com os inúmeros setores do Tribunal representa a concreção de um ideal divisado ainda remotamente entre as iniciativas do CNJ que é o da cooperação judiciária. A preocupação de cada uma destas esferas de jurisdição não é o processo do agravante destacadamente. É a promoção de resultados que atinjam a integralidade dos processos e que o façam com a absorção da principiologia que rege a administração pública – impessoalidade, publicidade, moralidade, eficiência. Isto só é possível como a gestão inteligente de uma rede de informações, condutas e operações que, lastreada nos padrões estritos que disciplinam a execução, possa fazê-lo de coerente e organizada. (BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, Agravo Regimental 0001869-09.2011.5.03.0000. Tribunal Pleno, Rel: Monica Sette Lopes. Publicado em 26 de Março de 2012)

O futuro da Justiça no Brasil e sua gestão "evoca a importância de assegurar o desenvolvimento de processos inspirados de uma 'justiça participativa', (...) que pressuponham uma interlocução permanente entre diferentes atores sociais" (NICÁCIO, 2011, p. 15). Essa interlocução envolve, inclusive, a participação dos diferentes Tribunais, já que o processo, mesmo com atos processuais a serem efetivados em outras comarcas, não perde sua integralidade. Portanto, o mapa do Judiciário brasileiro exige a reconfiguração de sua estrutura comunicativa interna, com vistas a possibilitar prestação jurisdicional condizente com a extensão territorial do Brasil e suas vicissitudes.

Com a institucionalização da Cooperação Judicial pelo CNJ e mais recente pelo CPC, difunde-se a cultura da cooperação, sendo esta ainda mais ampla que o próprio procedimento da Cooperação Judicial aqui tratado.

Nessa perspectiva, o objetivo da cooperação é modificar a perspectiva de se estabelecer um "conflito" entre esferas de um mesmo Poder, substituindo-a pela "cooperação" como política pública e judicial.

A propósito, o termo “conflito de competência”, suscitado quando dois ou mais juízes se dão por competentes ou incompetentes para o julgamento de uma lide, carrega em si uma conotação negativa, quando, na verdade, sequer há conflito, pois o interesse judicial consiste em solucionar o processo, sendo uma a jurisdição, e a alegação de competência ou incompetência é preponderantemente uma questão administrativo-organizacional.

4. A Cooperação Judicial no novo CPC:

Como já mencionado anteriormente, a Cooperação Judicial, primeiramente introduzida no Brasil por meio da Recomendação nº 38 do CNJ, foi incorporada pelo texto legal do novo CPC, cuja promulgação se deu no dia 16 de Março de 2015.

O regramento da Cooperação Judicial está expressa entre os artigos 67 a 69 do Código. Tais dispositivos legais são reproduções do artigo 3º da Recomendação do CNJ, demonstrando estarem fidedignos com a Política Judiciária da Cooperação.

Logo no artigo 67, percebe-se que a cooperação poderá ser realizada tanto por magistrados, quanto por servidores. Em seguida, o art. 68 reconhece a aplicação irrestrita da cooperação, sendo cabível em “qualquer ato processual” (BRASIL, 2015). O artigo 69 tratou de exemplificar as possibilidades de atos processuais que são passíveis de cooperação em um rol meramente exemplificativo: a reunião de processos repetitivos, a prestação de informações e o auxílio direto.

A Cooperação Judicial é um mecanismo que se insere na nova principiologia cooperativa adotada pela sistemática processual. De fato, a cooperação é mencionada em outras oportunidades pelo CPC, inclusive no primeiro capítulo do Código, determinando que todos os sujeitos do processo devam cooperar entre si. Este princípio da cooperação, mais abrangente que o instituto da Cooperação Judicial, tem como fundamento o princípio da boa-fé processual, transformando-a em um dever das partes, passíveis de sanção judicial.

Há alguns juristas que criticam o princípio da cooperação processual, alegando que as partes em um processo estão em pólos opostos e não cooperariam¹. Segundo defensores desta posição, “É o legislador, de modo sutil, depositando sobre as costas do jurisdicionado parcela imprevisível do peso da responsabilidade que compete ao Estado por determinação constitucional” (STRECK; *et al*, 2014).

Todavia, entende-se que a cooperação é um pressuposto inerente ao processo, muito antes do advento do novo CPC, passível, inclusive, de penalidade. Ora, o que seria a multa por litigância de má-fé (prevista no CPC de 1973) se não a exigência da boa-fé nos liames processuais, sob pena de uma sanção pecuniária? A multa por litigância de má-fé é a consequência processual da não cooperação entre as partes. E, mais, não se trata de um depósito de responsabilidade sobre o jurisdicionado, muito pelo contrário, pois é exatamente pelo reconhecimento do legislador quanto à responsabilidade do Estado na condução do

¹ A Cooperação Judicial é criticada pelos autores Lenio Luiz Streck, Lúcio Delfino, Rafael Giorgio Dalla Barba e Ziel Ferreira Lopes no seguinte texto: “A cooperação processual do novo CPC é incompatível com a Constituição”. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-dez-23/cooperacao-processual-cpc-incompativel-constituicao>. Acesso em: 17 de Março de 2015.

processo, que o legislador previu a possibilidade de o Estado exigir das partes o dever de cooperar para a consecução efetiva do acesso à Justiça. Ou seja, não se trata de minimizar a responsabilidade do Judiciário; trata-se, na verdade, de regulamentar as regras do “jogo”, determinando a cooperação entre as partes, como forma de eficiência processual, o que também, de certa forma, reafirma a ética na condução e na utilização de espaços públicos, como se pode considerar o espaço de acesso ao Poder Judiciário.

Feitas as considerações acima, cumpre ressaltar que não é objetivo do presente artigo tratar com profundidade sobre o princípio da cooperação, por si só, por ser este muito mais abrangente que o instituto da Cooperação Judicial, merecendo maior espaço para seu tratamento pormenorizado. Todavia, para tratar do tema central do presente artigo – Cooperação Judicial –, foram necessárias as incursões acima sobre o princípio processual da cooperação, de modo a diferenciá-lo da Cooperação no que deve ser diferenciado e aproximá-los em suas características comuns. Entende-se que o princípio da cooperação, inserido expressamente no novo CPC, possibilita maior celeridade processual, o que se coaduna com o acesso efetivo à Justiça.

E, se o CPC estimula a cooperação entre as partes litigantes, com muito mais razão deve estimular a cooperação entre magistrados e servidores – que é a Cooperação Judicial.

Assim, se o processo é um direito público, autônomo do direito material pleiteado pelas partes, merece ser conduzido de modo a satisfazer a finalidade principal do Direito Processual: a prestação jurisdicional com justeza, equidade e com duração razoável do processo.

A novidade trazida com a Cooperação Judicial é a criação de uma Rede Nacional de Cooperação Judiciária, que proporciona ao Poder Judiciário a atuação de forma coletiva, o que significa que o funcionamento em rede, por todos os magistrados, fortalece-os como instituição, possibilitando ao Poder Judiciário práticas que visem ao equilíbrio social, à prestação jurisdicional de forma eficaz e, com isso, obtém "resultados que sejam individual e socialmente justos" (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). Trata-se, portanto, de prática condizente com o estágio atual da sociedade brasileira, especialmente quando se leva em consideração a efetividade do acesso a Justiça.

Conforme preleciona Boaventura de Sousa Santos (2007, p. 70), a independência dos magistrados brasileiros não se confunde com individualismo autossuficiente. Em razão disso, o trabalho em equipe e em rede deve ser valorizado como forma de gestão em prol de objetivos comuns. A Cooperação Judicial, em consonância com essas ideias e ideais, ao implementar a Rede, facilita a comunicação entre os Tribunais e introduz formas de reduzir a

morosidade sistêmica (SANTOS, 2007, p. 42), assegurando um acesso efetivo a direitos, a uma justiça mais cidadã e à dignificação dos indivíduos.

5. A cooperação judicial como expressão de acesso à justiça:

Conjugando as ideias acima trabalhadas, pode-se concluir que o instituto da Cooperação Judicial é uma resposta pertinente em prol da efetividade do acesso à justiça, reconhecida pela sistemática processual atual. É de se ressaltar, todavia, que a efetiva mudança só será integralmente alcançada com a necessária alteração na cultura adversarial da sociedade e no ensino jurídico, inclusive na formação de magistrados, pois ultrapassa a "gestão burocrática de processos" (SANTOS, 2007, p. 70) para, em um giro paradigmático, possibilitar uma visão e um atuar em cooperação, dialógico, voltado a uma maior presteza na organização judicial e na prestação jurisdicional.

A Cooperação Judicial significa, dentre outros sentidos, a institucionalização da cultura dialógica (FREIRE, 1996). E assim se diz porque, se a sociedade carece de assunção do diálogo como forma de empoderamento e emancipação social, da mesma maneira o judiciário necessita de adotar canais mediados pelo diálogo, possibilitando aos membros desse órgão ultrapassar o "imediatamente vivido" (GADOTTI, 1996, p. 86) para construir uma nova realidade com perspectivas de cooperação a partir da troca de conhecimentos entre os órgãos e unidades judiciárias.

O que se percebe é que a cultura cooperativa precisa ser amplamente difundida e cultivada para que se incorpore na prática do cotidiano judicial brasileiro. A sua positivação pelo CPC é, certamente, um grande avanço rumo a tal objetivo.

Essa nova lógica, paradigmática, traz uma posição sólida para o Poder Judiciário frente à uma "economia movente, cognitiva e global, com imbricação virtual dos territórios, a superinteração das redes sociais, a judicialização da política e com hiperemergência das inovações tecnológicas" (CHAVES JUNIOR, 2009).

6. Conclusões:

O Judiciário brasileiro vive um forte protagonismo social e político, pois, ao garantir a efetividade dos direitos e a sua concretização, opera em consonância com políticas voltadas para maior inclusão social. As expectativas sociais exigem iniciativas públicas amplas, que

envolvem, inclusive, os outros poderes estatais. Em se tratando do Judiciário, foram adotadas ações com vistas a prestar um serviço público célere e de qualidade ao jurisdicionado.

A política pública de Cooperação Judicial no Brasil surgiu nesse afã e tem como objetivo facilitar a comunicação e acelerar a prática dos atos processuais que dependam de mais de uma esfera de um mesmo poder. O novo CPC, ao adotar uma principiologia firmada na celeridade e instrumentalidade dos atos processuais, fortalece o acesso à Justiça. Resta, agora, certamente, verificar o modo como os atores de Justiça (advogados, magistrados, servidores, defensores, promotores, entre outros) lidarão com este mecanismo, possibilitando maior efetividade.

7. Referências bibliográficas:

ALVIM, J. E. Carreira. Justiça: acesso e descasso. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 65, 1 maio 2003 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4078>>. Acesso em: 15 de Março de 2015.

BRASIL, Código de Processo Civil (2015). Lei 13105: promulgada em 16 de Março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em 17 de Março de 2015.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de Outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 de Março de 2015.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, Agravo Regimental 0001869-09.2011.5.03.0000. Tribunal Pleno, Rel: Monica Sette Lopes. Publicado em 6 de Março de 2015.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, Agravo de Petição 0220400-81.2008.5.03.0060. Primeira Turma, Rel: Jose Eduardo Resende Chaves Junior. Publicado em 10 de Julho de 2013.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo - AIRR - 1451-59.2012.5.04.0016. Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos. Data de Publicação: DEJT 03/03/2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Ed. Fabris. 1988.

CHAVES JUNIOR, José Eduardo Resende. Conceito de cooperação judicial precisa de upgrade. 09 de Novembro de 2009. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-nov-09/conceitos-cooperacao-judicial-interna-externa-upgrade>. Acesso em: 13 de Março de 2015.

CHAVES JUNIOR, José Eduardo Resende. O que é cooperação judicial. 29 de Dezembro de 2009. Disponível em: <http://pepe-ponto-rede.blogspot.com.br/2009/12/o-que-e-cooperacao-judicial.html>. Acesso em: 19 de Março de 2015.

CHAVES JUNIOR, José Eduardo Resende. CNJ propõe mudar o conflito pela cooperação. 17 de Dezembro de 2011. Disponível em: <http://pepe-ponto-rede.blogspot.com.br/2011/12/cnj-propoe-mudar-o-conflito-pela.html>. Acesso em: 19 de Março de 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2014 – ano base 2013. Brasília, 2014. Disponível em: ftp://ftp.cnj.jus.br/Justica_em_Numeros/relatorio_jn2014.pdf. Acesso em: 19 de Março de 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Recomendação nº 38. 03 de Novembro de 2011. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/322-recomendacoes-do-conselho/16817-recomendacao-n-38-de-novembro-de-2011>. Acesso em: 19 de Março de 2015.

FOLHA DE SÃO PAULO. Número de Tribunais no Brasil. Publicado em 01.04.2010. Disponível em: <http://direito.folha.uol.com.br/1/post/2010/4/nmero-de-tribunais-no-brasil.html>. Acesso em: 19 de Março de 2015.

FREIRE, Paulo. Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1996.

FREIRE, Tatiane. Juízes de cooperação atuarão em conjunto para acelerar processos. 24 de Outubro de 2012. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/21775-juizes-de-cooperacao-atuarao-em-conjunto-para-acelerar-processos>. Acesso em: 19 de Março de 2015.

GADOTTI, Moacir. Paulo Freire: uma biobibliografia. São Paulo: Cortez. 1996.

GALANTER, Marc. Why the haves come out ahead: speculations on the limits of legal chance; In: Law and Society Review, vol 9, 1974.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1987. In: COUTINHO, Aldacy Rachid. Aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no processo de execução. In: NORRIS, Roberto (Coord.). *Execução Trabalhista: Visão Atual*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2011.

NICÁCIO, Camila. Direito e mediação de conflitos: entre metamorfose da regulação social e administração plural da justiça. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*. n. 59. 2011.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena. Formas de Resolução de conflitos e acesso à Justiça. *Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.*, Belo Horizonte, v. 46, n. 76, p. 83-114, jul/dez 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma Revolução Democrática da Justiça*. São Paulo: Ed. Cortez, 2007.

PINTO, Ana Fábria Rodrigues; CAMPOS, Vera Lúcia Toledo Pereira de Góis. A evolução do acesso à Justiça no cenário jurídico nacional. In: ETIC. Encontro De Iniciação Científica. ISSN 21-76-8498, Vol. 3, nº 3. 2007. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/1449/1385>. Acesso em: 20 de Março de 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez. 7ª Edição. 1999

STRECK, Lenio Luis; DELFINO, Lúcio; DALLA BARBA, Giorgio; LOPES, Ziel Ferreira. A cooperação processual do novo CPC é incompatível com a Constituição. 23 de Dezembro de 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-dez-23/cooperacao-processual-cpc-incompativel-constituicao>. Acesso em: 22 de Março de 2015.